

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

CIDO

Em 09/12/09

Assessoria de Plenário

RECURSO N° REC 71/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 10/12/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra a decisão de arquivamento do PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 53/08, que "altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar para dispor sobre o afastamento preventivo do Deputado Distrital em caso de recebimento de representação por fato sujeito à pena de perda do mandato".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a redação do artigo 22 da Resolução n.º 110/96, transformando seu parágrafo único em §1º e acrescentando-lhe um §2º, com a seguinte redação: *"Nos casos de recebimento de representação por fato sujeito à pena de perda do mandato, o Deputado Distrital ficará afastado do cargo de membro da Mesa Diretora, ainda que na condição de suplente, de Presidente e Vice-Presidente de Comissão e, ainda, de Corregedor e de Ouvidor da Câmara Legislativa".*

Distribuído à Mesa Diretora, o Projeto teve parecer do nobre Deputado Relator Wilson Lima pela rejeição (fls. 6/8). Na reunião de 18.03.2009, houve por bem o colegiado em acolher o parecer pela rejeição, consoante se verifica da ata da reunião publicada no Diário da Câmara Legislativa em 25.03.2009 (fls. 9/9v).

Após isso, o Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora determinou o arquivamento da proposição (fls. 10).

É breve o relatório.

Setor Protocolo Legislativo

REC N° 71/09

Folha N° 01 R/TA

Como salientado anteriormente, a Mesa Diretora, analisando o **mérito** do Projeto de Resolução n.º 53/08, houve por bem rejeitá-lo, alinhando-se às razões expendidas pelo Deputado relator Wilson Lima.

Conforme se depreende da leitura dos autos, despacho do Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora simplesmente determinou o arquivamento da proposição por haver ela sido rejeitada no mérito em reunião da Mesa Diretora ocorrida em semana anterior.

Esse DESPACHO, na conformidade regimental, é NULO DE PLENO DIREITO, por dois motivos:

1º) PARECER DA MESA DIRETORA NÃO POSSUI CARÁTER TERMINATIVO;

2º) O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA NÃO DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL PARA ARQUIVAR PROPOSIÇÕES.

Com efeito, nos expressos termos regimentais, somente os pareceres de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça (art. 63, § 1º) e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (art. 64, § 2º) possuem caráter terminativo, hipótese que não ocorre no caso presente.

Quanto ao arquivamento de proposições, apenas o Presidente da Câmara Legislativa detém competência para fazê-lo (art. 42, § 1º, XV), e somente nas específicas hipóteses, quais sejam: fim da legislatura (art. 137), proposições em tramitação há duas legislaturas (art. 138) e prejudicialidade (art. 176, § 4º), além, claro, da hipótese de parecer da CCJ ou da CEOF pela inadmissibilidade não reformado pelo Plenário. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso presente.

Nem se alegue que, tendo a decisão sido tomada em 18.03.2009 com ata publicada em 25.03.2009, o recurso é intempestivo

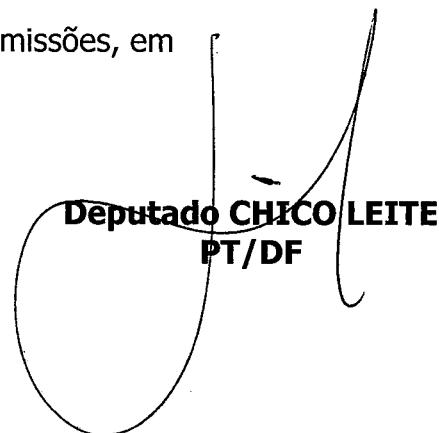
Deveras, a ata somente informa acerca do julgamento daquele colegiado pela rejeição da proposição, o que, como demonstrado, não tem caráter terminativo, não tendo, em decorrência, poder para levar ao arquivamento da matéria. Também, nada diz, a ata, quanto à determinação posterior de arquivamento, razão pela qual fica claro que a decisão de arquivamento é nula não apenas pela incompetência de quem a prolatou, mas igualmente pela falta da necessária publicidade.

Destarte, a decisão do Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora está a merecer reforma.

Diante do exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer de mérito, nos termos do artigo 63, IV, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- b) seja o recurso provido para que, reformando-se a decisão de arquivamento da matéria, seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Resolução n.º 53/08.

Sala das Comissões, em


Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 71109
Folha Nº 03 RITA